



CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA

ATOS, RESOLUÇÕES E OUTROS EXPEDIENTES

INSTRUÇÃO NORMATIVA CONJUNTA Nº 01/2021/CGJCE/SAP/SSPDS

Regulamenta e padroniza a monitoração eletrônica de pessoas no âmbito da Justiça Criminal do Estado do Ceará.

A **CORREGEDORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ**, a **SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA** e a **SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA E DEFESA SOCIAL**, todos no uso de suas atribuições legais e regimentais;

CONSIDERANDO a Lei Federal nº 7.210, de 11 de julho de 1984, que instituiu a Lei de Execução Penal, com as alterações introduzidas pela Lei Federal nº 12.258, de 15 de junho de 2010, possibilitando a utilização da monitoração eletrônica do condenado em casos de saída temporária no regime semiaberto e de prisão domiciliar;

CONSIDERANDO o Decreto-Lei nº 3.689 (Código de Processo Penal), de 3 de outubro de 1941, com as alterações introduzidas pela Lei Federal nº 12.403, de 4 de maio de 2011, possibilitando a utilização da monitoração eletrônica como medida cautelar diversa da prisão;

CONSIDERANDO que a utilização de monitoramento eletrônico deve ser disciplinada por decisão do Juízo competente, o qual determinará as restrições impostas ao monitorado dentro do Estado do Ceará;

CONSIDERANDO que a ausência de vigilância direta não impede a utilização de equipamento de monitoração eletrônica pelo condenado, quando assim determinar o juiz da execução, conforme previsto no § 1º, do art. 122, da Lei Federal nº 7.210/84;

CONSIDERANDO a necessidade de maior proteção à mulher vítima de violência doméstica, nos termos da Lei Federal nº 11.340/06, com aplicação de alternativas capazes de dar maior efetividade às Medidas Protetivas de Urgência nela previstas;

CONSIDERANDO os problemas que atingem o sistema penitenciário brasileiro e a necessidade de implementação de alternativas eficazes ao encarceramento, que mantenham a vigilância do Estado e priorizem a reintegração dos réus;

CONSIDERANDO a Resolução nº 05 do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária, de 10 de novembro de 2017.

CONSIDERANDO as "Diretrizes para Tratamento e Proteção de Dados na Monitoração Eletrônica de Pessoas" publicadas em 2016 pelo Departamento Penitenciário Nacional do Ministério da Justiça e Segurança Pública em parceria com o Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (ONU);

CONSIDERANDO o Manual de Gestão para a Política de Monitoração Eletrônica de Pessoas, publicado em 2017 pelo Departamento Penitenciário Nacional do Ministério da Justiça e Segurança Pública em parceria com o Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (ONU);

CONSIDERANDO o potencial desencarcerador da medida de monitoração eletrônica, notadamente quando aplicado como medida cautelar diversa da prisão consoante os termos do art. 319, IX, do Código de Processo Penal (Inciso IX acrescentado pela Lei 12.403/2011) e em efetiva substituição à privação de liberdade;

CONSIDERANDO que, mesmo pelo plano normativo atual, haja previsão do uso de equipamentos de monitoramento eletrônico como medida cautelar diversa da prisão, que sua utilização nessa circunstância se dê nos casos de estrita necessidade, em caráter excepcional, haja vista a perspectiva da liberdade provisória sem a referida restrição, ou de aplicação de medida cautelar distinta da prisão menos gravosa;

CONSIDERANDO o julgamento pelo Supremo Tribunal Federal do RE 641.320/RS recurso extraordinário sob o rito da repercussão geral e a Súmula Vinculante n. 56;

CONSIDERANDO o objetivo de se efetivar todas as medidas que estiverem à disposição da administração pública para a melhoria do Sistema de Justiça Criminal;

CONSIDERANDO a necessidade de estabelecer padrão de controle para monitoração eletrônica de pessoas no âmbito do Estado do Ceará, conforme demanda originária da Secretaria de Administração Penitenciária (SAP), objeto do processo nº 8501973-07.2019.8.06.0026;

CONSIDERANDO os termos da Decisão/Ofício nº 4.137/2021/CGJCE exarada nos autos do processo nº 8503693-09.2019.8.06.0026 (apensos 8503695-76.2019.8.06.0026; 8500095-35.2020.8.06.0051, 8501973-07.2019.8.06.0026 e 8508745-93.2021.8.06.0000);

RESOLVEM:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

SEÇÃO I DA MONITORAÇÃO ELETRÔNICA E DO ACESSO AOS DADOS



Art. 1º Entende-se monitoração eletrônica como os mecanismos de restrição da liberdade e de intervenção em conflitos e violências, diversos do encarceramento, no âmbito da política penal, executados por meios técnicos que permitem indicar de forma exata e ininterrupta a geolocalização das pessoas monitoradas para controle e vigilância indireta, orientados para o desencarceramento.

Parágrafo único. O equipamento de monitoração eletrônica deverá ser utilizado de modo a respeitar a integridade física, moral e social da pessoa monitorada.

Art. 2º A monitoração se dará pela afixação ao corpo do monitorando de dispositivo (tornozeleira) não ostensivo de monitoração eletrônica que indique a distância, o horário e a localização em que este se encontra, além de outras informações úteis à fiscalização judicial do cumprimento de suas condições.

§ 1º A aplicação da monitoração eletrônica condiciona-se ao aceite da pessoa submetida à medida, devendo este ser registrado por escrito logo após proferida a decisão judicial, bem como quando da implantação do dispositivo, ocasião em que deverão ser entregues, por escrito e mediante termo, as instruções de funcionamento do equipamento e advertências pertinentes.

§ 2º O termo deverá conter, de forma clara e direta, as instruções de funcionamento do equipamento individual de monitoração e endereço e telefone para contato da pessoa monitorada com a Central de Monitoração Eletrônica.

§ 3º Em caso de não aceitação da medida de monitoração eletrônica, o monitorando será mantido na prisão até ulterior deliberação do juízo competente.

Art. 3º O sistema de monitoramento será estruturado de modo a preservar o sigilo dos dados e das informações da pessoa monitorada.

Parágrafo único. Os dados pessoais relativos à monitoração eletrônica devem ser considerados dados pessoais sensíveis por sua natureza porque apresentam, de forma inerente, potencialidade lesiva e discriminatória não apenas à pessoa do monitorado, como das mulheres em situação de violência doméstica e familiar, bem como de familiares, amigos, vizinhos e conhecidos destes que tiverem seus dados pessoais atrelados ao sistema de monitoração eletrônica.

Art. 4º O sistema de monitoramento será estruturado de modo a respeitar a integridade física, moral e social da pessoa monitorada, de modo que o acesso aos dados e informações deverá ser restrito apenas aos servidores e colaboradores expressamente autorizados que tenham necessidade de conhecê-los em virtude de suas atribuições.

SEÇÃO II

DO FORNECIMENTO E DO PLANEJAMENTO DA UTILIZAÇÃO E DA DISTRIBUIÇÃO DOS EQUIPAMENTO DE MONITORAÇÃO ELETRÔNICA

Art. 5º A responsabilidade pela administração, execução e controle da monitoração eletrônica caberá à SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA - SAP, onde funciona a **CÉLULA DE MONITORAÇÃO ELETRÔNICA DE PESSOAS - CMEP**, responsável pela gestão do serviço de monitoramento eletrônico, o que inclui a administração, execução e controle das medidas, conforme estabelecido no art. 4º, do Decreto n. 7.627/2011, a esta incumbindo também:

I - assegurar tratamento digno e não discriminatório das pessoas monitoradas eletronicamente e das mulheres em situação de violência doméstica e familiar, quando esta optar pela utilização da Unidade Portátil de Rastreamento, considerando especialmente a presunção da inocência;

II - orientar a pessoa monitorada no cumprimento de suas obrigações, no uso do equipamento de monitoração e no encaminhamento para serviços de proteção social;

III - abster-se de impor gravames ou penalidades às mulheres em situação de violência doméstica e familiar que não utilizarem o dispositivo de geolocalização apropriadamente, limitando sua atuação à orientação quanto ao uso correto do dispositivo;

IV - disponibilizar serviço de suporte técnico a pessoa monitorada por meio de contato telefônico ou atendimento presencial, de forma ininterrupta, capaz de esclarecer dúvidas, resolver eventuais incidentes com vistas à adequada manutenção da medida;

V - verificar o cumprimento dos deveres legais e das condições especificadas na decisão judicial que autorizar a monitoração eletrônica, sendo vedada a imposição de encaminhamentos ou outras medidas não expressas judicialmente;

VI - garantir a prioridade de cumprimento, manutenção e restauração da medida, inclusive em casos de incidentes, adotando-se preferencialmente procedimentos de ajustamento das medidas, bem como ações de conscientização e atendimento por equipe psicossocial;

VII - encaminhar relatório circunstanciado sobre a pessoa monitorada ao juiz competente na periodicidade estabelecida ou, a qualquer momento, quando por este determinado ou quando as circunstâncias assim o exigirem, inclusive em casos de descumprimento da medida, quando esgotados os procedimentos para sua restauração;

VIII - acionar diretamente órgãos policiais em casos de violação da área de exclusão em medida protetiva de urgência, quando a situação revele risco de violência contra a mulher e não for possível restaurar o cumprimento da medida por outras formas, ou em outras hipóteses de emergência, devendo o fato ser comunicado ao juízo que determinou a medida na primeira oportunidade em que isso se fizer possível;



IX - comunicar, imediatamente, ao juiz competente sobre o fato que possa dar causa à revogação da medida ou modificação de suas condições;

X - abster-se de fornecer informações a terceiros quanto à localização e outros dados das pessoas monitoradas, inclusive a pedido de mulheres em situação de violência doméstica e familiar, limitando-se, nesse caso, a informações emergenciais em casos de descumprimento de medidas protetivas de urgência;

XI - primar pela adoção de padrões adequados de segurança, sigilo, proteção e uso dos dados das pessoas em monitoração, respeitado o tratamento dos dados em conformidade com a finalidade das coletas e condições expressas na decisão judicial, nos termos da presente resolução;

XII - fiscalizar o cumprimento das condições estabelecidas pelo juiz para a monitoração eletrônica;

XIII - adequar e manter programas e equipes multiprofissionais de acompanhamento e apoio à pessoa monitorada;

Art. 6º Os equipamentos de monitoração eletrônica serão disponibilizados pela Secretaria da Administração Penitenciária do Estado do Ceará, para utilização pelas Unidades Judiciárias Criminais, de Execução Penal e Audiência de Custódia do Poder Judiciário do Estado do Ceará.

Parágrafo único. A Vara Única de Audiência de Custódia da Comarca de Fortaleza e outras unidades judiciais porventura instaladas no Estado do Ceará com competência exclusiva para realizar audiências de custódia contarão com o serviço volante de tornozelamento eletrônico, destinado exclusivamente para os presos advindos das mesmas.

Art. 7º O planejamento da utilização e da distribuição equitativa dos equipamentos de monitoração eletrônica disponibilizado ao Poder Judiciário será realizado pela Célula de Monitoração Eletrônica de Pessoas - CMEP.

Art. 8º Nas comarcas do interior sede das Zonas Judiciárias do Estado do Ceará serão implantados dos Núcleos de Monitoramento Eletrônico de pessoas que funcionarão como Unidades de Suporte para fins de ativação, desativação e manutenção dos equipamentos de monitoração eletrônica, de forma regionalizada, sob gestão da CMEP/SAP.

Art. 9º A CMEP manterá controle atualizado de cobertura da rede de telefonia móvel por cidade, de modo a orientar os juízos interessados, quando provocados, a respeito da viabilidade técnica de imposição da medida de monitoração eletrônica.

CAPÍTULO II

DO CABIMENTO DA MONITORAÇÃO ELETRÔNICA

SEÇÃO I

EM DECORRÊNCIA DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO

Art. 10. A monitoração eletrônica poderá ser utilizada:

I - como medida cautelar diversa da prisão, nos termos do inciso IX do art. 319 do Código de Processo Penal; e

II - como substituição da prisão preventiva por monitoramento da prisão domiciliar determinada nos termos dos artigos 317 e 318 do Código de Processo Penal;

III - para monitoramento do recolhimento domiciliar no período noturno, finais de semana e feriados quando o investigado ou acusado tenha residência e trabalho fixos, estipulados nos termos do inciso V do art. 319 do Código de Processo Penal.

§ 1º A monitoração eletrônica deverá ser aplicada apenas na ocasião em que o preso cautelar não preencher os requisitos para a concessão das demais medidas alternativas à prisão, previstas no art. 319 do Código de Processo Penal.

§ 2º A existência de decisão que denega a concessão de liberdade provisória ou a revogação de prisão preventiva não impedirá que o juiz, examinando as circunstâncias do caso, determine a fiscalização por meio da monitoração eletrônica.

§ 3º Na hipótese de ter sido revogada a prisão preventiva e concedida a medida cautelar de monitoração eletrônica, deverá ser expedido pelo juízo competente o contramandado de prisão e o mandado de monitoração eletrônica.

§ 4º Na hipótese do § 3º, o Gabinete do magistrado ou a SEJUD, onde houver, deverá alterar, no sistema processual, o motivo da prisão para "prisão domiciliar com monitoração eletrônica" ou "recolhimento domiciliar noturno, nos finais de semana e nos feriados, com monitoração eletrônica".

§ 5º Deverá ser priorizado o encaminhamento à rede de atendimento, preterindo-se o monitoramento eletrônico, quando se tratar de pessoas:

I - com transtornos mentais;

II - em situação de rua;

III - idosos; e

IV - em uso excessivo de álcool ou de outras drogas.

Art. 11. O prazo de uso do equipamento de monitoração eletrônica para presos provisórios será fixado pelo juiz competente na decisão de concessão do monitoramento eletrônico, podendo ser reavaliada, periodicamente, a necessidade de manutenção da medida pelo juiz processante.



§ 1º Os dias de monitoração eletrônica com prisão domiciliar serão levados em consideração para fins de detração penal.

§ 2º A data a ser levada em consideração para o início do da monitoração é o do dia da instalação da tornozeleira, e para o final é a do término do prazo estipulado pelo juiz ou a data da determinação da retirada.

§ 3º Na hipótese de fuga do monitorado, no caso de retirada indevida ou de violação que inviabilize o funcionamento da tornozeleira, será considerada a data da ocorrência para fins de suspensão/término do prazo estipulado, a critério do juiz processante competente.

§ 4º Na hipótese de descarregamento da tornozeleira eletrônica por mais de 48 (quarenta e oito) horas sem qualquer comunicação com a Central de Monitoramento da CMEP, a pessoa monitorada será desativada do sistema de monitoração eletrônica, sendo o dia da desativação considerado como interrupção do prazo estipulado na determinação judicial.

§ 5º Nos casos previstos no § 3º, a decisão judicial que determinou a medida poderá prever a recolocação do equipamento.

§ 6º Em todas as ocorrências previstas nos §§ 3º, 4º e 5º, a Central de Monitoramento encaminhará relatório comunicando ao juízo processante o ocorrido.

SEÇÃO II NA EXECUÇÃO PENAL

Art. 12. A monitoração eletrônica para presos **condenados** poderá ser utilizada:

I - para presos em regime domiciliar, nos termos dos artigos 117 e 146-B, IV, da Lei nº 7.210/1984;

II - para presos em regime semiaberto:

a) na hipótese de saída temporária autorizada pelo juiz; e

b) na harmonização do regime semiaberto, ou seja, na hipótese de inexistência de vaga nas unidades penitenciárias de regime semiaberto do Sistema Penitenciário do Estado, a critério do juiz.

Art. 13. Nas comarcas onde houver equipe multidisciplinar, a utilização do monitoramento eletrônico deverá ser precedida de estudo psicossocial do reeducando, que atestará se o perfil do apenado corresponde às possibilidades e expectativas do projeto, ante os fins ressocializadores da pena prevista na Lei de Execução Penal.

Art. 14. Para os réus com sentença transitada em julgado, o prazo da monitoração corresponderá:

I - ao tempo de prisão domiciliar a ser cumprido pelo condenado na hipótese prevista no inciso I do art. 12 deste normativo;

II - ao tempo de duração da saída temporária autorizada pelo juiz, na hipótese prevista na alínea "a" do inciso II do art. 12 deste normativo;

III - ao tempo de cumprimento de pena no regime semiaberto, na hipótese prevista na alínea "b" do inciso II do art. 12 deste normativo.

SEÇÃO III NA MEDIDA PROTETIVA DE URGÊNCIA

Art. 15. A monitoração eletrônica poderá ser utilizada também, para monitoramento de medidas protetivas de urgência aplicadas para pessoas acusadas por crime que envolva violência doméstica e familiar contra a mulher, criança ou adolescente, idoso, enfermo ou pessoa com deficiência.

Art. 16. O prazo de duração da monitoração eletrônica, na hipótese em que for aplicado exclusivamente como medida protetiva para fiscalização de área de exclusão, ou seja, área onde o monitorado não pode frequentar ou dela se aproximar (limite de aproximação), será de 06 (seis) meses, salvo se de forma diversa estabelecer o juiz em decisão fundamentada.

Parágrafo único. No ofício que encaminha a decisão de monitoramento eletrônico para os órgãos responsáveis pelo monitoramento, a saber Célula de Monitoração Eletrônica de Pessoas (CMEP), deverão constar:

I - os dados pessoais atualizados da vítima e do acusado, inclusive seus números de telefone e endereço;

II - a área de inclusão, que corresponde ao raio em que o acusado deverá permanecer durante um determinado horário, na forma estabelecida nesta instrução;

III - a área de exclusão, que corresponde ao local de circulação proibida ao acusado, na forma estabelecida nesta instrução, e que deverá ser definida nos seguintes termos:

a) área de exclusão fixa, contendo a variação em quilometragem do raio, definida a critério do juiz;

b) área de exclusão móvel, com a fixação da variação em metros do raio, definida pelo Juiz..

CAPÍTULO III DA APLICAÇÃO DA MEDIDA DA MONITORAÇÃO ELETRÔNICA

SEÇÃO I DA COMPETÊNCIA

Art. 17. No primeiro grau de jurisdição a concessão da medida de monitoração eletrônica será concedida:

a) pelo juiz da Audiência de Custódia;



b) pelo juiz criminal competente para aplicação da medida cautelar, da medida protetiva de urgência ou da prisão domiciliar monitorada; e

c) pelo juiz da execução quando a monitoração eletrônica for aplicada no processo de execução penal.

Parágrafo único. No segundo grau de jurisdição, quando a monitoração for imposta por órgão colegiado, competirá a este o acompanhamento da monitoração, a quem serão remetidos eventuais comunicados de violação, para adoção das medidas preconizadas nesta instrução normativa.

SEÇÃO II DOS REQUISITOS DA DECISÃO CONCESSIVA

Art. 18. Para operação da monitoração eletrônica, é necessário que a pessoa a ser monitorada, preencha, cumulativamente os seguintes requisitos:

- I - residência ou domicílio no Estado do Ceará;
- II - energia elétrica em sua residência ou domicílio;
- III - telefone móvel e/ou fixo disponível para contato;
- IV - cobertura de telefonia móvel em sua área de inclusão.

Art. 19. O juiz fará constar na decisão concessiva da fiscalização por meio do monitoramento eletrônico:

- I - se o monitorado está preso ou solto, e quando preso, especificar se é preso provisório ou definitivo;
- II - o motivo da determinação da medida;
- III - o prazo da monitoração eletrônica, observado o disposto nos arts. 11 e 14 e 16 deste normativo;
- IV - áreas de inclusão domiciliar, com especificação precisa do local de residência, do raio de circulação em metros e ainda:

- a) se o recolhimento domiciliar é noturno e/ou diurno e se há ou não autorização de saída da área delimitada; e
- b) na hipótese de ser autorizada a saída da área delimitada, deverá ser definida, com precisão, a área e locais que o monitorado estará autorizado a frequentar;
- c) se o recolhimento domiciliar deverá ou não ocorrer aos finais de semana e feriados, com determinação precisa dos dias e horários em que a saída da residência está autorizada;
- d) se há autorização de saída para o trabalho, com especificação precisa do endereço do local de trabalho e os horários de deslocamentos autorizados;
- e) se há autorização para estudo, com especificação precisa do local de estudo e os horários de deslocamentos autorizados.

V - área de exclusão (locais em que o monitorado não poderá ir ou dele se aproximar, tais como a residência e o local de trabalho da vítima), devendo constar, em metros, a distância mínima de aproximação;

VI - as seguintes condições a serem impostas ao monitoramento, entre outras que julgar compatíveis com as circunstâncias do caso e a situação pessoal do monitorado:

- a) fornecimento do endereço onde estabelecerá sua residência e, se for o caso, do endereço de seu local de trabalho ou aquele onde poderá ser encontrado durante o período em que se submeterá à monitoração eletrônica;
- b) o recolhimento à residência no período noturno, finais de semana e feriados, se for o caso; e
- c) comunicação prévia ao juízo que determinou a medida ou diretamente à central de monitoração, de acordo com a decisão judicial, de eventual alteração do endereço residencial e/ou endereço comercial e/ou horário de trabalho/estudo.

VII - A advertência de que o monitorado deverá observar os deveres previstos no art. 27 desta instrução normativa;

VIII - a previsão de que em caso de descumprimento a autoridade judicial poderá prever a suspensão cautelar do uso da medida, até que seja apreciado o seu mérito em definitivo, na forma do art. 282, § 4º do CPP;

§ 1º Na decisão, o Juiz poderá impor ainda, destacadamente, circunstância excepcional e específica relacionada às características do monitoramento.

§ 2º A vítima ou testemunha que fizer opção por ser monitorada será advertida, no que couber, quanto à sua responsabilidade pelo uso correto do equipamento, de modo a permitir o eficaz cumprimento da medida protetiva.

Art. 20. Ao determinar a monitoração, o juiz encaminhará a decisão ao Diretor da Unidade Prisional que, após a emissão da certidão carcerária, deverá encaminhar a respectiva documentação à Célula de Monitoração Eletrônica de Pessoas (CMEP), que agendará a instalação do equipamento para a data mais próxima possível, preferencialmente em até 24 (vinte e quatro) horas após o envio da documentação pela Unidade Prisional.

Parágrafo único. Havendo alteração de condição imposta na sentença, esta deverá ser comunicada pelo juízo à Célula de Monitoração Eletrônica de Pessoas (CMEP) por meio de malote digital ou do Sistema Eletrônico de Execução Unificada (SEEU).

SEÇÃO III DO MANDADO DE MONITORAÇÃO ELETRÔNICA

Art. 21. O mandado de monitoração eletrônica será expedido pela Vara responsável, via malote digital ou do SEEU e deverá conter:

- I - a qualificação do monitorado, inclusive com identidade e cadastro de Pessoa Física-CPF, caso este possua;
- II - o número único dos autos em que tenha sido determinada a monitoração eletrônica;
- III - o motivo de monitoração eletrônica, dentre as seguintes opções: medida cautelar de monitoração eletrônica com prisão domiciliar;



- a) medida cautelar de monitoração eletrônica com recolhimento domiciliar noturno, finais de semana e feriados;
- b) medida cautelar de monitoração eletrônica sem qualquer restrição;
- c) execução penal - regime semiaberto harmonizado com monitoração eletrônica com recolhimento noturno e integral aos finais de semana e feriados;
- d) execução penal - prisão domiciliar com monitoração eletrônica
- e) execução penal - saída temporária com monitoração eletrônica;
- f) medida protetiva de urgência com proibição de acesso, de frequência ou de aproximação a determinados lugares;

IV - o prazo da monitoração eletrônica;

V - áreas de inclusão domiciliar, nos termos estabelecidos no inciso IV do artigo 19;

VI - área de exclusão, nos termos estabelecidos no inciso V do artigo 19;

VII - o número de telefone do monitorado, se informado;

VIII - as condições que deverão ser observadas, nos termos do inciso VI do artigo 19;

IX - a determinação de que, decorrido o prazo da monitoração eletrônica, sem renovação, fica autorizada a retirada da tornozeleira, salvo determinação judicial em contrário;

Parágrafo único. O rol do inciso III não é taxativo, podendo, a critério do juiz processante, ser determinadas outras formas de monitoração, de acordo com a especificidade do caso.

Art. 22. Fica instituído o **Formulário de Monitoração Eletrônica**, constante do Anexo Único deste normativo, que deverá ser preenchido e devidamente anexado às decisões de concessão de monitoramento eletrônico, a fim de possibilitar a efetiva implementação da medida imposta, repassando todas às informações necessárias à SAP para fiel cumprimento da decisão judicial.

SEÇÃO IV DO PRAZO DE DURAÇÃO

Art. 23. Os prazos de monitoramento eletrônico são os previstos no art. 14, deste normativo e, fora daquelas hipóteses, deverá ser aquele definido pelo juiz na decisão de concessão do monitoramento eletrônico, podendo ser renovado a critério do Juiz.

I - considera-se termo inicial da monitoração o dia da instalação da tornozeleira e termo final o dia do término do prazo estipulado pelo juiz ou a data da determinação da retirada;

II - na hipótese de fuga do monitorado, de retirada indevida do equipamento ou de violação que inviabilize o funcionamento da tornozeleira, o termo final será a data da ocorrência.

Art. 24. O prazo de uso do equipamento de monitoração eletrônica em caso de omissão na decisão judicial acerca de sua duração para os presos provisórios será de 90 (noventa) dias, podendo ser renovado, nos termos do artigo 11 deste normativo.

I - caso a decisão pela renovação do monitoramento tenha ocorrido antes de expirado o prazo do respectivo mandado, deverá ser anotado o novo prazo, sem a necessidade de expedição de novo mandado;

II - na hipótese de a decisão de renovação ter ocorrido após expirado o prazo do respectivo mandado, deverá ser expedido novo mandado de monitoração.

Art. 25. Decorrido o prazo da monitoração eletrônica, sem renovação, salvo determinação judicial em contrário, fica autorizada a retirada da tornozeleira, observado o disposto no art. 37 deste normativo.

CAPÍTULO IV DO PROCEDIMENTO PARA INSTALAÇÃO E RETIRADA DA TORNOZELEIRA ELETRÔNICA E OBRIGAÇÕES DA PESSOA MONITORADA

SEÇÃO I DA INSTALAÇÃO DA TORNOZELEIRA ELETRÔNICA

Art. 26. Se a pessoa a ser monitorada:

I - Estiver solta: deverá ser intimada pessoalmente para comparecer no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, contado da ciência da decisão que determina a medida, na Célula de Monitoração Eletrônica de Pessoas ou Núcleo de Monitoração Regional, para instalação da tornozeleira;

II - Estiver presa: os agentes da CEMP, após a conferência da documentação necessária se dirigirá à unidade prisional onde a pessoa a ser monitorada estiver recolhida e realizará a ativação do Equipamento, no caso de presos do Interior do Estado, a autoridade responsável pela sua custódia deverá encaminhá-la ao Núcleo Regional mais próximo, para instalação da tornozeleira eletrônica.

SEÇÃO II DOS DEVERES DO MONITORADO

Art. 27. Por ocasião da instalação da tornozeleira, a pessoa monitorada será instruída quanto ao período de vigilância, aos procedimentos a serem observados durante a monitoração e aos cuidados que deverá adotar com o equipamento eletrônico, bem como acerca dos seguintes deveres:

I - fornecer um número de telefone ativo;

II - assinar o Termo de Monitoração Eletrônica;

III - receber visitas do servidor responsável pela monitoração eletrônica, responder a seus contatos e cumprir suas



orientações;

IV - abster-se de remover, romper, violar, modificar ou danificar, de qualquer forma, o dispositivo de monitoração eletrônica, nem permitir que outrem o faça;

V - informar, de imediato, qualquer falha no equipamento de monitoração;

VI - recarregar o equipamento, de forma correta, diariamente e jamais permitir que o equipamento descarregue por completo, sob pena de revogação da medida;

VII - manter atualizada a informação de seu endereço residencial ou comercial;

VIII - não romper o lacre da Tornozeleira;

IX - não se utilizar de qualquer artifício para que impossibilite a continuidade da fiscalização eletrônica;

X - entrar em contato imediatamente com a Célula de Monitoração Eletrônica, por meio dos telefones indicados no Termo de Responsabilidade do Monitoramento Eletrônico assinado, caso tenha que sair do perímetro estipulado em virtude de doença, ameaça de morte, inundação, incêndio, ou outras situações imprevisíveis e inevitáveis;

XI - a determinação de que, decorrido o prazo da monitoração eletrônica, sem renovação, deva comparecer à Célula de Monitoração Eletrônica de Pessoas, para a retirada do equipamento pelo técnico responsável, bem como a entrega do carregador do equipamento, salvo determinação judicial em contrário.

Art. 28. O monitorado não poderá manter contato direto com as empresas participantes do projeto, devendo, em caso de necessidade, contatar a Célula de Monitoração Eletrônica de Pessoas, através do telefone disponibilizado no Termo de Monitoramento.

Art. 29. O monitorado é responsável direto pelos equipamentos recebidos, ficando sujeito, na hipótese de dano a estes em decorrência das condutas previstas no inciso IV do art. 27, ao ressarcimento e a eventual configuração do crime de dano qualificado (CP, art. 163, parágrafo único, inciso III).

SEÇÃO III

DO TERMO DE ANUÊNCIA, RESPONSABILIDADE E GUARDA DOS EQUIPAMENTOS DE MONITORAÇÃO ELETRÔNICA

Art. 30. Após a cientificação do monitorado, será lavrado, na respectiva Célula de Monitoração de Pessoas ou no local onde for realizada a instalação da tornozeleira, o Termo de Anuência, Responsabilidade e Guarda dos Equipamentos de Monitoramento Eletrônico, impresso em duas vias, que será assinado pelo cumpridor da medida e pelo servidor responsável pela ativação do equipamento.

§ 1º A primeira via ficará arquivada na CMEP, e a segunda será entregue, mediante recibo, à pessoa a ser monitorada eletronicamente.

§ 2º A CMEP informará ao juízo que determinou a medida, por meio de ofício diretamente no processo criminal ou de execução da pena, o cumprimento da ordem.

SEÇÃO IV

DO DESCUMPRIMENTO DOS DEVERES PELO MONITORADO

Art. 31. São violações ao monitoramento eletrônico as seguintes condutas comissivas e omissivas, além do descumprimento das demais regras impostas pelo juiz que determinou a monitoração eletrônica:

I - romper, extraviar ou danificar qualquer item do equipamento de monitoração eletrônica;

II - permitir que o equipamento descarregue por completo;

III - desobedecer aos horários de permanência em locais permitidos, sem que haja disposição judicial em contrário;

IV - praticar fato definido como crime;

V - frequentar bares, boates, botequins, prostíbulos ou casas de reputação duvidosa;

VI - ausentar-se da comarca onde cumpre a pena, sem prévia autorização do juízo competente;

VII - frequentar as dependências de quais unidades prisionais, salvo com autorização judicial;

VIII - deixar de informar à vara competente e à Célula de Monitoração Eletrônica de Pessoas - CMEP, mudança do número de telefone e dos endereços residencial e comercial;

IX - o juiz poderá determinar outras obrigações que entender conveniente, conforme o caso e peculiaridade da pessoa que será monitorada.

Art. 32. A violação das condições estabelecidas no art. 27, as violações previstas no art. 31, ou ainda a violação das regras da decisão que impôs o monitoramento eletrônico poderá acarretar, a critério do juiz:

I - a regressão do regime;

II - a revogação do regime semiaberto;

III - a revogação da autorização da saída temporária;

IV - a substituição da medida cautelar, a imposição de outra em cumulação, ou, em último caso, a decretação da prisão preventiva (art. 312, § 1º do Código de Processo Penal), na hipótese de ter sido aplicado o monitoramento eletrônico como medida cautelar, nos termos do inciso IX do art. 319 do Código de Processo Penal;

V - a decretação da prisão preventiva, na hipótese de medida de monitoramento ter sido aplicada como medida protetiva de urgência;

VI - advertência, por escrito, para todos os casos em que o juiz determinou a medida não decida aplicar alguma das medidas acima previstas;

§ 1º Na hipótese do inciso I deste artigo, deverá ser ouvido previamente o monitorado em audiência de justificação, devendo este ser recolhido em sua unidade de origem ou no Centro de Triagem e Recolhimento, até a data da audiência, de acordo com a decisão judicial.

§ 2º A autoridade policial que proceder com a prisão do monitorado deverá comunicar *incontinenti* o fato ao juízo competente para análise acerca da medida a ser aplicada, em conformidade com o disposto no *caput* deste artigo.



Art. 33. A Célula de Monitoração Eletrônica de Pessoas - CMEP deverá comunicar, imediatamente, ao juiz competente a inobservância das áreas de inclusão e exclusão fixadas, bem como o descumprimento das demais condições impostas na decisão que determinou o monitoramento eletrônico e, ainda, a violação aos deveres previstos no art. 27 deste normativo ou qualquer fato que possa dar causa à revogação da medida ou modificação de suas condições.

Art. 34. No caso da prática de **novo crime** em situação de flagrância, o responsável pela prisão deverá conduzir o beneficiado à Delegacia de Polícia da respectiva circunscrição para as providências necessárias, bem como comunicar o fato ao juiz responsável pela determinação da medida e à Célula de Monitoração Eletrônica de Pessoas - CMEP.

Art. 35. Constatado qualquer dano no equipamento de monitoração eletrônica, a Central de Monitoração Eletrônica de pessoas comunicará a ocorrência à polícia militar que deverá proceder, de imediato, à prisão do monitorado e a sua condução à Delegacia de Polícia da respectiva circunscrição para a lavratura do auto de prisão em flagrante e demais providências necessárias, fato este que deverá ser comunicado ao juiz responsável.

SEÇÃO V DA REVOGAÇÃO DA MONITORAÇÃO ELETRÔNICA

Art. 36. A monitoração eletrônica poderá ser revogada:

I - quando se tornar desnecessária ou inadequada;

II - se o acusado ou condenado violar os deveres a que estiver sujeito durante a sua vigência ou cometer falta grave.

SEÇÃO VI DA RETIRADA DA TORNOZELEIRA ELETRÔNICA

Art. 37. Decorrido o prazo de monitoração, sem nova determinação judicial, a tornozeleira deverá ser retirada independentemente de ordem judicial.

Parágrafo único. Nos demais casos, a retirada da tornozeleira eletrônica deverá ser precedida de prévia e expressa autorização judicial, a qual deverá ser proferida por escrito nos autos em que foi prolatada a decisão que determinou a medida.

Art. 38. O portador do equipamento deverá comparecer à Célula de Monitoração Eletrônica ou Unidade de Monitoramento regionalizada mais próxima de sua residência para que seja desinstalada a tornozeleira.

Art. 39. Retirada a tornozeleira, a Célula de Monitoração Eletrônica de Pessoas - CMEP informará ao respectivo Juízo.

SEÇÃO VII DO DESLIGAMENTO DO SERVIÇO POR FALTA DE COMUNICAÇÃO

Art. 40. Nos casos de dispositivos descarregados, por um período **superior à 48 (quarenta e oito) horas**, sem contato com a pessoa monitorada, o Supervisor do Centro de Monitoração Eletrônica de Pessoas adotará as seguintes medidas:

I - procederá a desativação do sistema de monitoramento eletrônico, após 05 (cinco) tentativas de contato telefônico com o monitorado, informando ao juízo competente esse procedimento e;

II - informará ao juízo competente para que esse decida acerca da situação do monitorado.

Art. 41. Nos casos de rompimento e/ou quebra do equipamento, sem que haja comunicação com a Central de Monitoração, o Supervisor da CMEP realizará de imediato a desativação do sistema de monitoramento, informará ao juízo competente o fato ocorrido e acionará a autoridade policial para possível condução de pessoa monitorada, nos termos desta Instrução.

CAPÍTULO VIII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 42. Eventuais dúvidas acerca dos procedimentos relacionados à monitoração eletrônica poderão ser dirimidas perante à Célula de Monitoração Eletrônica de Pessoas - CMEP.

Art. 43. Este provimento entrará em vigor a partir de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

REGISTRE-SE. PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

Fortaleza-CE, 30 de junho de 2021.

DESEMBARGADOR PAULO AIRTON ALBUQUERQUE FILHO
Corregedor-Geral da Justiça do Estado do Ceará

LUÍS MAURO ALBUQUERQUE ARAÚJO
Secretário da Administração Penitenciária do Estado do Ceará

SANDRO LUCIANO CARON DE MORAES
Secretário de Segurança Pública e Defesa Social



**ANEXO ÚNICO - INSTRUÇÃO NORMATIVA CONJUNTA
Nº 01/2021/CGJCE/SAP/SSPDS**

FORMULÁRIO DE MONITORAÇÃO ELETRÔNICA		
DADOS DO MONITORADO E DA ORDEM JUDICIAL		
Nome do monitorado		
Endereço do monitorado		
Processo nº		
Natureza	<input type="checkbox"/> Execução Penal <input type="checkbox"/> Medida Protetiva <input type="checkbox"/> Medida Cautelar Penal	
Medida	<input type="checkbox"/> Prisão Domiciliar <input type="checkbox"/> Recolhimento Domiciliar <input type="checkbox"/> Distanciamento <input type="checkbox"/> Saída Temporária <input type="checkbox"/> Utilização de UPR (botão do pânico pela Vítima) <input type="checkbox"/> Outra:	
Prazo da medida		
Perímetro de circulação		
Frequência da medida		
Período	Horário de início	Horário de encerramento

AUTORIZAÇÕES, COM POSTERIOR COMPROVAÇÃO NO PROCESSO:

- Possibilidade de mudança de endereço com simples informação da Central ao Juízo, sem necessidade de prévia autorização judicial
 Atendimento médico emergencial
 Consultas médicas e tratamento de saúde
 Permissão para residir em Comarca diversa em que o processo tramita
 Trabalho em outra comarca
 Saídas para agências bancárias com fito de recebimento de salário ou benefícios
 Acompanhamento de parentes em tratamento/atendimento médico

Indicar parente(s):

Procedimentos em caso de violação das regras	
--	--

**DADOS DA(S) VÍTIMA(S) E DA ORDEM JUDICIAL
(PREENCHER EM CASO DE MEDIDA PROTETIVA)**

Nome da vítima	
Endereço residencial	
Perímetro de distanciamento	
Locais que o agressor não poderá frequentar (especificar endereços):	
<input type="checkbox"/> Residência da vítima: <input type="checkbox"/> Local de trabalho da vítima: <input type="checkbox"/> Escola da vítima: <input type="checkbox"/> Residência de familiares: <input type="checkbox"/> Outro:	



Nome da vítima	
Endereço residencial	
Perímetro de distanciamento	
Locais que o agressor não poderá frequentar (especificar endereços):	
<input type="checkbox"/> Residência da vítima:	
<input type="checkbox"/> Local de trabalho da vítima:	
<input type="checkbox"/> Escola da vítima:	
<input type="checkbox"/> Residência de familiares:	
<input type="checkbox"/> Outro:	

Nome da vítima	
Endereço residencial	
Perímetro de distanciamento	
Locais que o agressor não poderá frequentar (especificar endereços):	
<input type="checkbox"/> Residência da vítima:	
<input type="checkbox"/> Local de trabalho da vítima:	
<input type="checkbox"/> Escola da vítima:	
<input type="checkbox"/> Residência de familiares:	
<input type="checkbox"/> Outro:	

DIRETORIA DO FÓRUM CLÓVIS BEVILÁQUA

PORTARIAS, ATOS, DESPACHOS E OUTROS EXPEDIENTES

PORTARIA Nº 548/2021

Dispõe sobre substituição de cargo comissionado

A DIRETORA DO FÓRUM CLÓVIS BEVILÁQUA DESTA COMARCA DE FORTALEZA, CAPITAL DO ESTADO DO CEARÁ, Juíza de Direito Dra. Ana Cristina de Pontes Lima Esmeraldo, no uso de suas atribuições legais;

CONSIDERANDO a indicação do MM Juiz de Direito da 4ª Vara de Delito de Tráfico de Drogas da Comarca de Fortaleza, Dr. Jorge Di Ciero Miranda, protocolado através do PA nº 8507228-50.2021.8.06.0001;

RESOLVE:

Art. 1º Designar o servidor Antonio Isaías Sousa Gomes, Assistente de Unidade Judiciária, matrícula 256, lotado na 4ª Vara de Delito de Tráfico de Drogas, para substituir Jocineide Ribeiro Braga, Supervisor de Unidade, matrícula 43086, lotada na mesma unidade judiciária, durante o período de licença maternidade de 180 (cento e oitenta) dias, contados a partir de 10 de julho de 2021.

Registre-se. Publique-se e cumpra-se.

Gabinete da Diretoria do Fórum Clóvis Beviláqua, em Fortaleza, 28 de julho de 2021.

Ana Cristina de Pontes Lima Esmeraldo
Juíza Diretora do Fórum Clóvis Beviláqua